

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice	I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>
		Regulamento (CE) n.º 1301/2003 da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas
	1	
★	Regulamento (CE) n.º 1302/2003 da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino	
	3	
★	Regulamento (CE) n.º 1303/2003 da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 896/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade	
	5	
★	Regulamento (CE) n.º 1304/2003 da Comissão, de 11 de Julho de 2003, relativo ao procedimento aplicado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos em relação aos pedidos de pareceres científicos que lhe são apresentados (¹)	
	6	
★	Regulamento (CE) n.º 1305/2003 da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 285/2003 relativo à emissão de licenças de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais do GATT/OMC não específicos por país para o primeiro trimestre de 2003	
	9	
		Regulamento (CE) n.º 1306/2003 da Comissão, de 23 de Julho de 2003, relativo à abertura de vendas públicas de álcool de origem vinícola com vista à utilização de bioetanol na Comunidade Europeia
	12	
		Regulamento (CE) n.º 1307/2003 da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2003 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia
	16	

Índice (continuação)	
Regulamento (CE) n.º 1308/2003 da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2003 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1429/2002 para a Estónia, a Letónia e a Lituânia	17
Regulamento (CE) n.º 1309/2003 da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2003 para o contingente pautal de carne de bovino previsto no Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho para a República da Eslovénia	18
Regulamento (CE) n.º 1310/2003 da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	19
Regulamento (CE) n.º 1311/2003 da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	22
<hr/>	
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
Conselho	
2003/538/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 15 de Julho de 2003, que autoriza o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 2004, o Acordo sobre as Relações Mútuas de Pesca com a República da África do Sul	24
2003/539/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 15 de Julho de 2003, que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 9 de Abril de 2004, o Acordo sobre as Relações Mútuas de Pesca com a República da África do Sul	25
★ Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PAEC)	26
Comissão	
2003/540/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 2003, que altera pela décima quarta vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos proveniente de países terceiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2365]	27
2003/541/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 17 de Julho de 2003, que altera as Decisões 92/260/CEE, 93/197/CEE e 97/10/CE, no que se refere à admissão temporária e importação para a União Europeia de cavalos registados da África do Sul ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1212]	41
2003/542/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 17 de Julho de 2003, que altera a Decisão 2000/96/CE no que respeita ao funcionamento de redes de vigilância específicas ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2522]	55
<hr/>	

★ Decisão 2003/543/PESC do Conselho, de 21 de Julho de 2003, relativa à execução da Acção Comum 2002/589/PESC relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na América Latina e nas Caraíbas	59
--	----

Rectificações

★ Rectificação do Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria (JO L 146 de 13.6.2003)	61
★ Rectificação à Directiva 2003/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 2003, que altera a Directiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diástole (JO L 76 de 22.3.2003)	61

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1301/2003 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2003

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Diretor-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação (EUR/100 kg)
0702 00 00	096	56,8
	999	56,8
0707 00 05	052	112,2
	999	112,2
0709 90 70	052	90,7
	999	90,7
0805 50 10	052	51,2
	388	61,1
	524	54,2
	528	60,3
	999	56,7
0806 10 10	052	136,6
	220	255,5
	624	139,1
	999	177,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	84,5
	400	94,9
	508	79,4
	512	89,4
	528	67,4
	720	63,7
	804	97,5
	999	82,4
0808 20 50	052	110,0
	388	86,9
	512	86,2
	528	70,4
	800	169,8
	999	104,7
0809 10 00	052	181,5
	064	128,3
	068	72,1
	999	127,3
0809 20 95	052	288,7
	400	271,6
	404	249,9
	999	270,1
0809 30 10, 0809 30 90	052	134,4
	999	134,4
0809 40 05	060	99,4
	064	91,6
	094	90,9
	999	94,0

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1302/2003 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2003

que derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2366/2002 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2003, para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 915/2003⁽³⁾, prevê que os importadores podem importar produtos do código NC 0204 originários dos países ACP pertencentes ao grupo de países n.º 5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002 (contingente do GATT/OMC), isto é, isentos de direitos *ad valorem* e de direitos específicos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

(2) Nos termos do segundo parágrafo do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 272/2001⁽⁵⁾, durante cada um dos primeiros três trimestres de cada ano serão emitidas licenças de importação referidas no primeiro parágrafo até ao limite de um quarto das quantidades referidas no regulamento relativo ao contingente pautal anual.

(3) Os n.os 4 e 5 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95 determinam o procedimento a seguir e, nomeadamente, os prazos aplicáveis aquando da emissão das licenças de importação. O Regulamento (CE) n.º 285/2003 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2003, relativo à emissão das licenças de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC para o primeiro trimestre de 2003⁽⁶⁾, fixou a percentagem das quantidades pedidas que será aceite antes da alteração do Regulamento (CE) n.º 2366/2002 pelo Regulamento (CE) n.º 915/2003. Os importadores que apresentaram pedidos de licenças de importação de produtos originários de um dos países ACP, a Namíbia, para o primeiro trimestre de 2003 não puderam beneficiar de acesso aos contingentes do GATT/OMC antes da referida alteração.

(4) A fim de permitir à Comissão tomar uma decisão quanto à emissão de licenças de importação para o primeiro trimestre de 2003, relativamente aos pedidos apresentados por importadores de produtos do código NC 0204 originários da Namíbia, é conveniente prever derrogações às disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1439/95.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Ovino e Caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao segundo parágrafo do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95 relativamente ao primeiro trimestre de 2003, serão emitidas licenças de importação a favor de requerentes de licenças de importação para produtos do código NC 0204 originários da Namíbia, nas mesmas condições que as fixadas nos artigos 1.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 285/2003 para a importação dos mesmos produtos da África do Sul.

Artigo 2.º

1. Em derrogação ao n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, a Comissão autorizará, antes de 26 de Julho de 2003, em conformidade com o artigo 1.º do presente regulamento, a emissão de licenças de importação para o primeiro trimestre de 2003 em relação a pedidos apresentados nos primeiros dez dias de Janeiro de 2003 e respeitantes a produtos do código NC 0204 originários da Namíbia.

2. Em derrogação ao n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, as licenças referidas no n.º 1 do presente artigo serão emitidas até 30 de Julho de 2003.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽²⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 73.

⁽³⁾ JO L 130 de 27.5.2003, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 41 de 10.2.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 42 de 15.2.2003, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1303/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Julho de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 896/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2587/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 323/2003⁽⁴⁾, estabelece normas pormenorizadas para a gestão dos contingentes pautais de importação previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, o pedido de atribuição de um contingente anual aos operadores não tradicionais não deverá abranger uma quantidade superior a 12,5 % da quantidade total atribuída anualmente aos operadores não tradicionais. O pedido deverá ser acompanhado de uma prova da constituição de uma garantia no montante de 150 euros por tonelada solicitada.
- (3) A experiência adquirida com a aplicação do regime comunitário de importação de bananas mostrou, por um lado, que a quantidade total de atribuições excede largamente a quantidade disponível para os operadores não

tradicionais e, por outro, que o número de operadores não tradicionais aumentou de forma contínua. Deste modo, aplica-se a cada pedido de atribuição anual para os operadores não tradicionais uma percentagem de redução elevada. Atendendo aos referidos elementos, deve reduzir-se a percentagem máxima de 12,5 %. Esta redução toma em conta as diferentes reduções de percentagens das quotas A e B e da quota C, bem como a futura evolução da atribuição anual aos operadores não tradicionais.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 896/2001 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 1, alínea a) do segundo parágrafo, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, a percentagem «12,5 %» é substituída pela percentagem «5 %».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 13.

⁽³⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 47 de 21.2.2003, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 1304/2003 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 2003

relativo ao procedimento aplicado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos em relação aos pedidos de pareceres científicos que lhe são apresentados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios⁽¹⁾, e, nomeadamente, on.º 6, alínea a), do seu artigo 29.º,

após consulta da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos

Considerando o seguinte:

- (1) Convém precisar as condições de aplicação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 no que respeita aos pedidos de parecer científico à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada por «a Autoridade») bem como nos casos de iniciativa própria.
- (2) As legislações comunitárias que regem a avaliação científica de substâncias, produtos ou processos sujeitos a um sistema de autorização prévia ou de inscrição numa lista positiva prevêem procedimentos específicos para submeter à apreciação da Autoridade pareceres sobre os processos de autorização. É importante precisar que as disposições do presente regulamento não prejudicam estes procedimentos específicos.
- (3) Num intuito de boa gestão, é oportuno estabelecer um registo dos pareceres e iniciativas próprias, acessível ao público e que permita o acompanhamento dos pedidos de pareceres e de iniciativas próprias.
- (4) É essencial que a Autoridade tenha em conta o facto de, sempre que a legislação comunitária prevê a consulta da Autoridade pela Comissão, a eficácia do processo legislativo comunitário implica que a Comissão disponha de um parecer científico da Autoridade em todos os casos, excepto quando a Autoridade já tiver emitido um parecer científico sobre a questão e considerar que não há elementos científicos novos.
- (5) De um modo geral, os procedimentos relativos aos pedidos de pareceres científicos devem assegurar a objectividade, a transparência e o bom desenrolar do processo de parecer científico e a Autoridade deve poder propor

alterações aos pedidos nos casos previstos pelo n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 explicando os motivos.

- (6) No âmbito de todo os pedidos de parecer, é essencial que o requerente de um parecer científico continue responsável pelo conteúdo da questão que coloca e dê o seu acordo a um pedido alterado antes da sua transmissão ao Comité Científico ou a um grupo científico permanente da Autoridade.
- (7) Para evitar que o procedimento de alteração dos pedidos, no caso de pedidos diferentes com o mesmo objecto, conduza a modificações repetidas do mandato atribuído ao Comité Científico ou a um grupo científico permanente, importa prever que só os pedidos recebidos durante um mesmo período serão tidos em conta para a elaboração de um pedido comum alterado.
- (8) Convém também velar por que os elementos científicos novos resultantes de pedidos posteriores com o mesmo objecto de um pedido já transmitido ao Comité científico ou a um grupo científico permanente possam ser tidos em conta pelo referido Comité científico ou grupo científico permanente.
- (9) Se houver vários pedidos que tenham total ou parcialmente o mesmo objecto, e os requerentes não estiverem de acordo quanto ao conteúdo de um pedido comum, importa não só preservar o princípio da responsabilidade do requerente sobre o conteúdo da sua questão como também não bloquear o sistema.
- (10) O direito de agir por iniciativa própria da Autoridade é um elemento essencial da independência da Autoridade; importa que a Autoridade vele, no âmbito da sua organização interna, por que este direito seja exercido em conformidade com as disposições previstas no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 e no presente regulamento.
- (11) Os pareceres pedidos à Autoridade devem ser emitidos em prazos que garantam não só a fiabilidade do processo de emissão dos pareceres como uma ordem eficaz de prioridade conforme ao interesse comunitário. É necessário, portanto, fixar modalidades em matéria de prazos e as modalidades a seguir em caso de situação de urgência.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento estabelece o procedimento aplicado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada por «a Autoridade») aos pedidos de pareceres científicas previstos no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, nomeadamente:

- a) Pedidos apresentados à Autoridade em conformidade com legislações comunitárias que prevêem a consulta da Autoridade pela Comissão;
 - b) Outros pedidos feitos pela Comissão sobre qualquer questão no âmbito da missão da Autoridade;
 - c) Pedidos em que a Autoridade é convidada a emitir um parecer científico pelo Parlamento Europeu sobre qualquer questão no âmbito da sua missão;
 - d) Pedidos em que a Autoridade é convidada a emitir um parecer científico por um Estado-Membro sobre qualquer questão no âmbito da sua missão;
2. As disposições do presente regulamento são aplicáveis igualmente aos casos em que a Autoridade toma a iniciativa para emitir um parecer científico sobre qualquer questão no âmbito da sua missão.
3. As disposições do presente regulamento são aplicáveis sem prejuízo dos procedimentos específicos aplicáveis aos pedidos de pareceres dirigidos à Autoridade previstos nas legislações comunitárias que regem a avaliação científica de substâncias, produtos ou processos sujeitos a um sistema de autorização prévia ou de inscrição numa lista positiva.

Artigo 2.º

Registo dos pedidos de pareceres e das iniciativas próprias

A Autoridade estabelecerá um registo dos pedidos de pareceres e das iniciativas próprias, acessível ao público. Este registo permite, nomeadamente, o acompanhamento dos pedidos de pareceres a partir da sua data de recepção.

Artigo 3.º

Recusa dos pedidos de pareceres

1. Os pedidos provenientes de um requerente sem legitimidade para requerer um parecer científico da Autoridade em conformidade com a legislação comunitária assim como os pedidos de pareceres sobre questões que não fazem parte da missão da Autoridade não podem dar lugar à emissão de um parecer científico da Autoridade. A Autoridade informará o requerente indicando o motivo num prazo máximo de 30 dias após a data de recepção do pedido.

2. A Autoridade pode recusar um pedido nos casos previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

3. No entanto, os pedidos de pareceres da Comissão feitos em aplicação das disposições comunitárias que prevêem uma consulta da Autoridade só podem ser recusados no caso previsto no n.º 5 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 178/

/2002. Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, a Autoridade pode pedir informações complementares à Comissão ou propor uma alteração do pedido em consulta com esta, aplicando as modalidades previstas no artigo 5.º do presente regulamento.

4. Nos casos de recusa previstos no n.º 2 do presente artigo, a Autoridade informará o requerente das razões da sua recusa num prazo razoável.

5. Se um outro requerente que não a Comissão fizer um pedido de parecer sobre uma questão em que disposições comunitárias prevêem a consulta da Autoridade pela Comissão, a Autoridade consultará a Comissão para que esta possa apresentar o seu próprio pedido em conformidade com as disposições comunitárias em causa. Se a Comissão apresentar um tal pedido, aplicar-se-ão as disposições do artigo 6.º do presente regulamento.

Artigo 4.º

Aceitação dos pedidos de parecer

1. Se o aceitar, a Autoridade transmitirá o pedido ao Comité Científico ou a um grupo científico permanente da Autoridade para preparação de um parecer.

2. A Autoridade pode pedir informações complementares ao requerente quando tais informações forem necessárias ao tratamento do pedido.

Artigo 5.º

Alteração dos pedidos de parecer

1. Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, a Autoridade pode propor que um pedido de parecer seja acompanhado de alterações, explicando os motivos.

2. Um pedido definitivo, com o acordo do requerente, será transmitido ao Comité científico ou a um grupo científico permanente da Autoridade para preparação de um parecer.

Artigo 6.º

Cumulação de pedidos

1. Se forem dirigidos à Autoridade vários pedidos de pareceres que tenham parcial ou totalmente o mesmo objecto, a Autoridade pode propor aos diferentes requerentes que os seus pedidos sejam acompanhados de alterações, em conformidade com o n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

2. Se, num mesmo período de tempo, a determinar pela Autoridade em função das circunstâncias e que não pode exceder 45 dias, forem recebidos vários pedidos de pareceres que tenham parcial ou totalmente o mesmo objecto, a Autoridade proporá alterações a fim de chegar, de acordo com os requerentes, a um pedido alterado comum. A apreciação pela Autoridade do período de tempo relevante para a aplicação deste artigo não deve prejudicar a prioridade a dar às situações de emergência referidas no artigo 8.º e em especial à prioridade absoluta dos pedidos formulados pela Comissão nestas situações de emergência.

3. Sempre que a consulta conduza a um pedido alterado comum, que recebeu o acordo dos diferentes requerentes, a Autoridade transmitirá esse pedido ao Comité científico ou a um grupo científico permanente da Autoridade para preparação de um parecer. Nos outros casos, os diferentes pedidos, eventualmente acompanhados de alterações que receberam o acordo do requerente em causa, serão transmitidos ao Comité Científico ou a um grupo científico permanente para preparação de um parecer. Será emitido um parecer global, tendo em conta os elementos dos diferentes pedidos.

4. Se for dirigido à Autoridade um pedido que tenha parcial ou totalmente o mesmo objecto de um pedido já transmitido ao Comité Científico ou a um grupo científico permanente, a Autoridade velará por que os elementos científicos novos resultantes deste novo pedido sejam considerados no âmbito do pedido de parecer já transmitido.

Artigo 7.º

Prazos

1. Na falta de prazos específicos para a emissão de pareceres científicos previstos pela legislação comunitária, o requerente pode indicar, justificando-os, os prazos que requer no seu pedido.

2. Na falta de prazos requeridos pelo requerente em virtude do n.º 1, a Autoridade indicará ao requerente o prazo previsto para a emissão do parecer.

3. Quando um prazo for requerido pelo requerente por força do n.º 1 e a Autoridade não puder respeitar esse prazo, informará o requerente justificando as razões e propondo um novo prazo. O prazo definitivo será fixado pela Autoridade, tendo em conta as observações do requerente. A Autoridade informará o requerente do prazo definitivo.

Artigo 8.º

Urgência

1. A Autoridade tomará as disposições necessárias para assegurar o tratamento mais rápido possível de um pedido ou de uma iniciativa própria quando os elementos que acompanham o pedido ou a iniciativa própria justificarem a urgência de dispor muito rapidamente de um parecer científico.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2003.

2. A urgência será considerada como justificada, nomeadamente, nos casos seguintes:

- risco emergente que pode constituir um risco grave para a saúde humana ou animal ou o ambiente e que pode ter uma dimensão comunitária,
- necessidade urgente para a Comissão de dispor de bases científicas mais sólidas para gerir um risco grave para a saúde humana ou animal ou o ambiente.

3. Se for dirigido à Autoridade um pedido que tenha parcial ou totalmente o mesmo objecto de um pedido urgente já recebido, a Autoridade velará por que os elementos científicos novos resultantes deste novo pedido sejam considerados no âmbito do tratamento do pedido de parecer urgente já recebido.

Artigo 9.º

Notificação pelos Estados-Membros

Cada Estado-Membro notificará à Autoridade a ou as autoridades governamentais competentes para apresentar à Autoridade um pedido de parecer científico.

Artigo 10.º

Revisão

O mais tardar em 30 de Junho de 2005, a Comissão consultará a Autoridade sobre a necessidade de proceder, com base na experiência adquirida, à alteração do presente regulamento.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1305/2003 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 285/2003 relativo à emissão de licenças de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais do GATT/OMC não específicos por país para o primeiro trimestre de 2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 272/2001⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1302/2003 da Comissão⁽⁴⁾, de 23 de Julho de 2003, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 1439/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por se tratar de um país ACP, a Namíbia pertence ao grupo de países número 4 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2003, para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 915/2003⁽⁶⁾. No seguimento das alterações introduzidas por este último regulamento no Regulamento (CE) n.º 2366/2002, a Namíbia tem, simultaneamente, desde 1 de Janeiro de 2003, direito de aceder ao contingente pautal GATT/OMC não específico por país correspondente ao grupo de países número 5 do anexo do regulamento supramencionado. O Regulamento (CE) n.º 285/2003 da Comissão⁽⁷⁾ foi adoptado antes da introdução destas alterações, limitando-se a prever a emissão de licenças de importação para os produtos do código NC ex 0204 originários da Namíbia no âmbito do grupo 4.
- (2) Entre 1 e 10 de Janeiro de 2003, foram apresentados, na Grécia e em Itália, pedidos relativos a produtos do código NC 0204 originários da Namíbia. O Regulamento (CE) n.º 1302/2003 que derroga ao Regulamento (CE) n.º 1439/95, prevê que os pedidos de licenças de importação aceites para o primeiro trimestre de 2003 no âmbito do contingente GATT/OMC não específico por país incluem os pedidos de licenças de importação para os produtos do código NC 0204 originários da Namíbia, nas condições estabelecidas nos artigos 1.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 285/2003 para as importações de produtos provenientes de África do Sul. O mesmo regulamento prevê que a Comissão autorize, antes de 26 de Julho de 2003, a emissão das licenças de importação para o primeiro trimestre de 2003 correspondentes aos pedidos apresentados entre 1 e 10 de Janeiro de 2003 e respeitantes a produtos do código NC 0204 originários da Namíbia.
- (3) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 285/2003 em conformidade e prever que as quantidades pedidas, na Grécia e em Itália, entre 1 e 10 de Janeiro de 2003 para produtos do código NC 0204 originárias da Namíbia sejam afectadas ao grupo 5, com o mesmo coeficiente de aceitação que as demais origens (38,6599 %), e que o saldo seja afectado ao grupo 4, com um coeficiente de aceitação de 100 %.

⁽¹⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽²⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

⁽³⁾ JO L 41 de 10.2.2001, p. 3.

⁽⁴⁾ Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 73.

⁽⁶⁾ JO L 130 de 27.5.2003, p. 5.

⁽⁷⁾ JO L 42 de 15.2.2003, p. 28.

- (4) Convém lembrar que, na sequência desta alteração do Regulamento (CE) n.º 285/2003, o reembolso dos direitos de importação pagos em excesso relativamente aos produtos originários da Namíbia e correspondentes aos grupos 4 e 5, importados a título de licenças emitidas para o primeiro trimestre de 2003, é efectuado em conformidade com o disposto nos artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 881/2003 ⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 285/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

A Grécia pode emitir as licenças de importação previstas no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95 para os pedidos apresentados de 1 a 10 de Janeiro de 2003. As quantidades autorizadas são as seguintes:

Estado-Membro: — Grécia — Período de 1 de Janeiro a 31 de Março — Condições de importação							
País de origem	Quantidade solicitada (em toneladas)	Percentagem de aceitação dos pedidos	Quantidade autorizada ⁽¹⁾ (em toneladas)	Código NC	Número de ordem	Direitos <i>ad valorem</i>	Direitos específicos
Namíbia (grupo 4) ⁽²⁾	12,800 ⁽⁴⁾	100,00	7,852	ex 0204 ovinos domésticos	09.4147	0	65 % de redução
Namíbia (grupo 5) ⁽³⁾		38,6599	4,948	0204	09.4037	0	0

⁽¹⁾ Quantidade expressa em toneladas de equivalente-carcaça.

⁽²⁾ Grupo 4 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002.

⁽³⁾ Grupo 5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002.

⁽⁴⁾ A quantidade solicitada é atribuída, em primeiro lugar, ao grupo 5 e o saldo é atribuído ao grupo 4.»

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

A Itália pode emitir as licenças de importação previstas no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95 para os pedidos apresentados de 1 a 10 de Janeiro de 2003. As quantidades autorizadas são as seguintes:

Estado-Membro: — Itália — Período de 1 de Janeiro a 31 de Março — Condições de importação							
País de origem	Quantidade solicitada (em toneladas)	Percentagem de aceitação dos pedidos	Quantidade autorizada ⁽¹⁾ (em toneladas)	Código NC	Número de ordem	Direitos <i>ad valorem</i>	Direitos específicos
Namíbia (grupo 4) ⁽²⁾	21,167 ⁽⁴⁾	100,00	12,983	ex 0204 ovinos domésticos	09.4147	0	65 % de redução
Namíbia (grupo 5) ⁽³⁾		38,6599	8,184	0204	09.4037	0	0

⁽¹⁾ Quantidade expressa em toneladas de equivalente-carcaça.

⁽²⁾ Grupo 4 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002.

⁽³⁾ Grupo 5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/2002.

⁽⁴⁾ A quantidade solicitada é atribuída, em primeiro lugar, ao grupo 5 e o saldo é atribuído ao grupo 4.»

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
⁽²⁾ JO L 134 de 29.5.2003, p. 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 25 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 1306/2003 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2003

relativo à abertura de vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol na Comunidade Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (²),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1183/2003 (⁴), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 92.º e o n.º 6 do seu artigo 93.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e na posse de organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder a vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à sua utilização no sector dos carburantes na Comunidade, a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e assegurar, numa certa medida, o abastecimento das empresas aprovadas referidas no n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (⁵), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 (⁶), bem como nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro (⁷), os preços de venda e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos devem igualmente ser efectuados nesta moeda.
- (4) Dado que existe o risco de fraude por substituição de álcool, afigura-se oportuno reforçar os controlos sobre o destino final do álcool, permitindo aos organismos de

intervenção recorrer a sociedades internacionais de controlo e proceder a verificações do álcool vendido mediante análises por ressonância magnética nuclear.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se às vendas públicas de álcool, com vista à sua utilização no sector dos carburantes na Comunidade, em quatro lotes, com os números 22/2003 CE, 23/2003 CE, 24/2003 CE e 25/2003 CE, de, respectivamente, 260 000 hectolitros, 350 000 hectolitros, 50 000 hectolitros e 29 000 hectolitros a 100 % vol. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e está na posse dos organismos de intervenção espanhol e italiano.

Artigo 2.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool são indicados no anexo do presente regulamento. Os lotes são atribuídos às quatro empresas aprovadas, referidas no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

Artigo 3.º

O serviço da Comissão competente para receber todas as comunicações relativas à presente venda pública é o seguinte:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral da Agricultura, Unidade D-4
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 92 52
E-mail: agri-d4@cec.eu.int

Artigo 4.º

As vendas públicas realizam-se em conformidade com as disposições dos artigos 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 98.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

(¹) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

(²) JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

(³) JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

(⁴) JO L 165 de 3.7.2003, p. 20.

(⁵) JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

(⁶) JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

(⁷) JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

Artigo 5.º

O preço das vendas públicas de álcool é de 19 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 6.º

O levantamento do álcool deve ser concluído oito meses após a data da notificação da decisão de atribuição da Comissão.

Artigo 7.º

A garantia de execução é fixada em 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. Previamente a qualquer levantamento de álcool, e o mais tardar no dia da emissão do título de levantamento, as empresas adjudicatárias constituem junto do organismo de intervenção em causa uma garantia de boa execução destinada a assegurar a utilização do álcool em questão como bioetanol no sector dos carburantes, caso não tenha sido constituída uma garantia permanente.

Artigo 8.º

As empresas aprovadas, referidas no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, podem obter amostras do álcool posto à venda, contra o pagamento de 10 euros por litro, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa nos 30 dias

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

seguintes ao anúncio de venda pública. Após esta data, a recolha de amostras é possível de acordo com o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O volume entregue às empresas aprovadas é limitado a cinco litros por cuba.

Artigo 9.º

Os organismos de intervenção dos Estados-Membros onde está armazenado o álcool posto à venda efectuam os controlos adequados a fim de se certificarem da natureza do álcool aquando da utilização final. Para o efeito, podem:

- recorrer, *mutatis mutandis*, às disposições previstas no artigo 102.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000,
- proceder a um controlo por amostragem, por meio de uma análise por ressonância magnética nuclear, para verificar a natureza do álcool aquando da utilização final.

As despesas ficam a cargo das empresas às quais o álcool é vendido.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

VENDAS PÚBLICAS DE ÁLCOOL DE ORIGEM VÍNICA COM VISTA À UTILIZAÇÃO DE BIOETANOL NA COMUNIDADE EUROPEIA

N.º 22/2003 CE, 23/2003 CE, 24/2003 CE e 25/2003 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool à venda

Estado-Membro e número do lote	Localização	Número das cubas	Volume (em hectolitros de álcool a 100 % vol)	Referência aos Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999 (artigos)	Tipos de álcool	Empresas aprovadas, [artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000]
ESPAÑA Lote n.º 22/2003 CE	Tarancón	A-1	24 227,44	27	Bruto	Ecocarburantes españoles SA
		A-2	24 576,61	27	Bruto	
		A-3	24 446,70	27	Bruto	
		A-6	24 600,99	27	Bruto	
		A-7	5 352,38	27	Bruto	
		A-8	16 889,24	27	Bruto	
		A-9	24 265,33	27	Bruto	
		B-2	11 444,92	27	Bruto	
		B-4	746,68	27	Bruto	
		B-7	24 383,20	27	Bruto	
	Tomelloso	B-8	14 687,14	27	Bruto	
		B-9	24 511,04	27	Bruto	
	Total		260 000			
ESPAÑA Lote n.º 23/2003 CE	Tarancón	C-1	25 288,64	27	Bruto	Bioetanol Galicia SA
		C-2	25 045,17	27		
		C-3	25 595,15	27	Bruto	
		C-4	25 214,89	27	Bruto	
		C-5	25 114,04	27	Bruto	
		C-6	24 543,64	27	Bruto	
		D-1	24 293,55	27+28	Bruto	
		D-2	25 754,54	27	Bruto	
		D-3	24 539,07	27	Bruto	
		D-4	24 839,31	27	Bruto	
		D-5	24 632,52	27	Bruto	
		D-6	24 740,51	27	Bruto	
	Tomelloso	1	9 023,33	27	Bruto	
		3	18 510,64	27	Bruto	
		5	22 865,00	27	Bruto	
	Total		350 000			

Estado-Membro e número do lote	Localização	Número das cubas	Volume (em hectolitros de álcool a 100 % vol)	Referência aos Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999 (artigos)	Tipos de álcool	Empresas aprovadas, [artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000]
ITÁLIA Lote n.º 24/2003 CE	Balice-Valenzano		3 568,53	35	Bruto	Sekab (Svensk Etanol-kemi AB)
	Bonollo-Anagni		29 170,65	35	Bruto	
	D'Auria-Ortona		2 543,69	35	Bruto	
	D.C.A.-Ascoli Piceno		1 325,83	35-36	Bruto	
	SASRIV-Castel S. Giorgio		4 734,88	36	Bruto	
	Villapana-Faenza		8 656,42	35	Bruto	
	Total		50 000,00			
ITÁLIA Lote n.º 25/2003 CE	Distillerie del Sud-Rutigliano		7 393,92	35-36	Bruto	Altia Corporation
	F.lli Cipriani-Chizzola di Ala		4 582,52	35	Bruto	
	De Luca-Novoli		7 764,40	35-36-39	Bruto	
	Vinalcoli Salento-Novoli		468,50	35	Bruto	
	D'Auria-Ortona		1 090,67	35	Bruto	
	Enodistil-Alcamo		1 188,62	35	Bruto	
	Aniello Esposito-Pomigliano		239,58	36-39	Bruto	
	Di Lorenzo-Pontevalle-ceppi		6 271,79	30	Bruto	
	Total		29 000,00			

II. O endereço do organismo de intervenção espanhol é o seguinte:

FEWA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid [tel.: (34) 91 347 65 00; telex: 23427 FEGA; fax: (34) 91 521 98 32].

III. O endereço do organismo de intervenção italiano é o seguinte:

AGEA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel. (39-06) 49 49 991; telex: 62 00 64/62 06 17/62 03 31; fax: (39-06) 445 39 40/445 46 93].

**REGULAMENTO (CE) N.º 1307/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Julho de 2003**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2003 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelas Decisões 2003/286/CE, 2003/298/CE, 2003/299/CE, 2003/18/CE, 2003/263/CE e 2003/285/CE para a República da Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Hungria, a República da Polónia e a Roménia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1144/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

O artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 fixaram as quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia. Em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2003. As quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originária da República Checa, da Eslováquia e da Roménia em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos. No entanto os pedidos relativos aos produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia e da Hungria devem ser reduzidos, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do referido regulamento de forma proporcional,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2003, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1279/98, é satisfeito até ao limite das quantidades seguintes:

- a) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Eslováquia e da República Checa;
- b) 100 % das quantidades pedidas de produtos do código NC, 1602 50, originários da Roménia;
- c) 0,32866 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202 e 1602 50 10 originários da Polónia;
- d) 87,02202 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Hungria.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.
⁽²⁾ JO L 160 de 28.6.2003, p. 44.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1308/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Julho de 2003**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2003 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1429/2002 para a Estónia, a Letónia e a Lituânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1429/2002 da Comissão, de 2 de Agosto de 2002, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1361/2002 do Conselho para a Estónia, a Letónia e a Lituânia (¹), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1633/2002 (²), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1429/2002 fixaram as quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia. Em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2003. As quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originária da Lituânia, em relação às quais foram pedidos certificados de importação devem ser reduzidas em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do referido regulamento de forma proporcional. Não foi apresentado qualquer pedido de certificados de importação para os produtos do sector da carne de bovino originários da Estónia e da Letónia.
- (2) O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1429/2002 estipula que, se ao longo do ano de importação em questão as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro período especificado no n.º 1 do artigo 2.º do regulamento referido forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão aditadas às quantidades disponíveis para o período seguinte. Atendendo às quantidades restantes a título do primeiro período, é

por conseguinte, conveniente determinar as quantidades disponíveis para os três países em causa em relação ao segundo período, compreendido entre 1 de Janeiro a 30 de Junho 2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2003 para a Lituânia, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1429/2002, é satisfeito de 62,9650 % da quantidade pedida.
2. As quantidades disponíveis a título do período referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1429/2002, compreendido entre 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004, são as seguintes:
 - a) 1 450 toneladas de produtos do sector da carne de bovino dos códigos NC 0201, 0202 e 1602 50 10 originários da Estónia;
 - b) 130 toneladas de produtos do sector da carne de bovino dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 originários da Estónia;
 - c) Em relação a produtos do sector da carne de bovino dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95, 0206 29 91, 0210 20, 0210 99 51, 0210 99 90 e 1602 50:
 - 750 toneladas originárias da Letónia,
 - 1 100 toneladas originárias da Lituânia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

(¹) JO L 206 de 3.8.2002, p. 9.

(²) JO L 247 de 14.9.2002, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1309/2003 DA COMISSION
de 23 de Julho de 2003**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2003 para o contingente pautal de carne de bovino previsto no Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho para a República da Eslovénia

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2673/2000 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que estabelece as normas de execução respeitantes ao contingente pautal de carne de bovino previsto no Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho para a República da Eslovénia (¹), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º

Considerando o seguinte:

O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2673/2000 fixou a quantidade de carne de bovino fresca ou refrigerada originária da Eslovénia que pode ser importada, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Julho e 31 de

Dezembro de 2003. A quantidade de carne objecto de pedidos de certificados de importação permite a integral satisfação dos mesmos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados a título do período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2003, no âmbito do contingente referido no Regulamento (CE) n.º 2673/2000, serão satisfeitos na íntegra.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

*Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura*

^(¹) JO L 306 de 7.12.2000, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1310/2003 DA COMISSION
de 23 de Julho de 2003
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

(4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.

(5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.

(6) A aplicação da segunda alínea do primeiro parágrafo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz ao ajuste dos direitos de importação fixado a partir de 15 de Maio de 2003 pelo Regulamento (CE) n.º 832/2003 da Comissão⁽⁵⁾, em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são ajustados em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 e fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 120 de 15.5.2003, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽⁵⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) ⁽³⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁸⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

(1) No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 345 de 10.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 9.4.2003, p. 3), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

(5) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

(6) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem Indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

(7) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(8) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	244,53	209,18	240,25	298,55	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	213,80	272,10	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	26,45	26,45	—
d) Origem	—	USDA e opera-dores	USDA e opera-dores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1311/2003 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2003

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1166/2003 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1300/2003⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 57.

⁽⁶⁾ JO L 184 de 23.7.2003, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 (¹)	16,68	7,97
1701 11 90 (¹)	16,68	14,27
1701 12 10 (¹)	16,68	7,77
1701 12 90 (¹)	16,68	13,75
1701 91 00 (²)	19,79	16,55
1701 99 10 (²)	19,79	11,11
1701 99 90 (²)	19,79	11,11
1702 90 99 (³)	0,20	0,44

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

(²) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, P 1).

(³) Fixação por 1 % do teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO de 15 de Julho de 2003

que autoriza o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 2004, o Acordo sobre as Relações Mútua de Pesca com a República da África do Sul

(2003/538/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 167.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre as Relações Mútua de Pesca entre o Governo do Reino de Espanha e o Governo da República da África do Sul, assinado em 14 de Agosto de 1979, entrou em vigor em 8 de Março de 1982 por um período inicial de dez anos, decorrido o qual, o acordo se mantém em vigor por um período indeterminado, se não for denunciado com um pré-aviso de 12 meses.
- (2) O n.º 2 do artigo 167.º do Acto de Adesão prevê que os direitos e obrigações decorrentes dos acordos de pesca celebrados pelo Reino de Espanha com países terceiros não sejam afectados durante o período em que as disposições desses acordos são provisoriamente mantidas.
- (3) Por força do n.º 3 do artigo 167.º do mesmo acto, o Conselho deve adoptar, antes da data limite dos acordos de pesca celebrados pelo Reino de Espanha com países

terceiros, as decisões necessárias à preservação das actividades pescatórias deles decorrentes, incluindo a possibilidade de prorrogação por períodos máximos de um ano. O referido acordo foi prorrogado até 7 de Março de 2003 (¹).

- (4) É conveniente autorizar o Reino de Espanha a prorrogar o referido acordo até 7 de Março de 2004,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Reino de Espanha é autorizado a prorrogar, até 7 de Março de 2004, o Acordo sobre as Relações Mútua de Pesca com a República da África do Sul, em vigor desde 8 de Março de 1982.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. TREMONTI

^(¹) JO L 116 de 3.5.2002, p. 31.

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Julho de 2003

que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 9 de Abril de 2004, o Acordo sobre as Relações Mútua de Pesca com a República da África do Sul

(2003/539/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 354.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre as Relações Mútua de Pesca entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da África do Sul, assinado em 9 de Abril de 1979, entrou em vigor no mesmo dia por um período inicial de 10 anos, decorrido o qual, o acordo se mantém em vigor por um período indeterminado, se não for denunciado com um pré-aviso de 12 meses.
- (2) O n.º 2 do artigo 354.º do Acto de Adesão prevê que os direitos e obrigações decorrentes dos acordos de pesca celebrados pela República Portuguesa com países terceiros não sejam afectados durante o período em que as disposições desses acordos são provisoriamente mantidas.
- (3) Por força do n.º 3 do artigo 354.º do mesmo acto, o Conselho deve adoptar, antes da data limite dos acordos de pesca celebrados pela República Portuguesa com países terceiros, as decisões necessárias à preservação das

actividades pescatórias deles decorrentes, incluindo a possibilidade de prorrogação por períodos máximos de um ano. O referido acordo foi prorrogado até 9 de Abril de 2003 (¹).

- (4) É conveniente autorizar a República Portuguesa a prorrogar o referido acordo até 9 de Abril de 2004,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A República Portuguesa é autorizada a prorrogar, até 9 de Abril de 2004, o Acordo sobre as Relações Mútua de Pesca com a República da África do Sul, em vigor desde 9 de Abril de 1979.

Artigo 2.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. TREMONTI

(¹) JO L 116 de 3.5.2002, p. 32.

Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PAEC) (1)

O Protocolo ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PAEC) que o Conselho decidiu concluir em 14 de Abril de 2003, entra em vigor em 1 de Agosto de 2003, uma vez que os procedimentos previstos no artigo 17.º do protocolo foram concluídos em 30 de Junho de 2003.

(1) JO L 120 de 15.5.2003, p. 26.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 2003

que altera pela décima quarta vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos proveniente de países terceiros

[notificada com o número C(2003) 2365]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/540/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 Julho 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1282/2002 da Comissão (²), e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/284/CE da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/243/CE (⁴), estabeleceu a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos proveniente de países terceiros.
- (2) As autoridades competentes da Hungria e de Marrocos informaram oficialmente a Comissão da aprovação, em conformidade com as disposições da Directiva 92/65/CEE, de um centro de colheita de sémen de equídeos em cada um desses dois países.
- (3) As autoridades competentes dos Estados Unidos da América informaram oficialmente a Comissão da aprovação, em conformidade com as disposições da Directiva 92/65/CEE, de cinco novos centros de colheita de sémen de equídeos.

(4) É adequado alterar a lista de centros aprovados à luz das novas informações recebidas dos países terceiros em questão e realçar, por razões de clareza, as alterações no anexo.

(5) A Decisão 2000/284/CE deve ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/284/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

(¹) JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

(²) JO L 187 de 16.7.2002, p. 3.

(³) JO L 94 de 14.4.2000, p. 35.

(⁴) JO L 89 de 5.4.2003, p. 26.

ANEXO

«ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

1. Versión — Udgave — Fassung vom — Έκδοση — Version — Version — Versione — Versie — Versão — Tilanne — Version
2. Código ISO — ISO-kode — ISO-Code — Κωδικός ISO — ISO-code — Code ISO — Codice ISO — ISO-code — Código ISO — ISO-koodi — ISO-kod
3. Tercer país — Tredjeland — Drittland — Τρίτη χώρα — Third country — Pays tiers — Paese terzo — Derde land — País terceiro — Kolmas maa — Tredje land
4. Nombre del centro autorizado — Den godkendte stations navn — Name der zugelassenen Besamungsstation — Όνομα του εγκεριμένου κέντρου — Name of approved centre — Nom du centre agréé — Nome del centro riconosciuto — Naam van het erkende centrum — Nome aprovado — Hyväksytyn aseman nimi — Hingsstationens namn
5. Dirección del centro autorizado — Den godkendte stations adresse — Anschrift der zugelassenen Besamungsstation — Διεύθυνση του εγκεριμένου κέντρου — Address of approved centre — Adresse du centre agréé — Indirizzo del centro riconosciuto — Adres van het erkende centrum — Endereço aprovado — Hyväksytyn aseman osoite — Hingsstationens adress
6. Autoridad competente en materia de autorización — Godkendelsesmyndighed — Zulassungsbehörde — Εγκριουσα αρχή — Approving authority — Autorité d'agrément — Autorità che rilascia il riconoscimento — Autoriteit die de erkenning heeft verleend — Autoridade de aprovação — Hyväksyntäviranomainen — Godkännandemyndighet
7. Número de autorización — Godkendelsesnummer — Registriernummer — Αριθμός έγκρισης — Approval number — Numéro d'agrément — Numero di riconoscimento — Registratienummer — Número de aprovação — Hyväksyntänumero — Godkännandenummer
8. Fecha de la autorización — Godkendelsesdato — Zulassungsdatum — Ημερομηνία έγκρισης — Approval date — Date d'agrément — Data di approvazione — Datum van erkenning — Data da aprovação — Hyväksyntäpäivä — Datum för godkännandet

1: 03/2003

2	3	4	5	6	7	8
AE	UNITED ARAB EMIRATES ^(b)					
AR	ARGENTINA	Haras El Atalaya	91 Cuartel 17 Arrecifes Buenos Aires	SENASA	I-E14 (Integral-Equino 14)	27.3.1998
AU	AUSTRALIA	Alabar Bloodstock Corporation	Koyuga (Near Echuca) Victoria 3622			
AU		Beef Breeding Services Qld DPI	Grindle Rd, Wacol Qld 4076			
AU		Kinnordy Stud Mr H. Schmorl	MS 465, Cambooya Qld 4358			

1: 03/2003

2	3	4	5	6	7	8
AU		Equine Artificial Breeding Services "Lumeah"	Miriam Bentley Hume Highway Mullengandra NSW 2644	AQIS	NSW-AB-H-01	21.2.2001
AU		Equine Artificial Breeding Services "Alabar Bloodstock"	Alan Galloway Koyuga (near Echuca) Victoria 3622	AQIS	VIC-AB-H-01	30.10.2002
BB	BARBADOS (b)					
BG	BULGARIA					
BH	BAHRAIN (b)					
BM	BERMUDA (b)					
BO	BOLIVIA (b)					
BR	BRAZIL					
BY	BELARUS					
CA	CANADA	Ferme Canaco	89 Rang St-André St-Bernard de Lacolle Co. St-Jean, Quebec, J0J 1VO	CFIA	4-EQ-01	23.2.2000
CA		Amstrong Brothers	14709 Hurontario Street Inglewood Ontario, L0N 1K0	CFIA	5-EQ-01	12.2.1997
CA		Zorgwijk Stables Ltd	508 Mt Pleasant Road, R.R.2 Brantford Ontario, N3T 5L5	CFIA	5-EQ-02	6.4.1999
CA		Tara Hills Stud	13700 Mast Road, R.R.4 Port Perry Ontario, L9L 1B5	CFIA	5-EQ-03	26.1.2000
CA		Taylorlane Farm	R.R.#2 Orton Ontario, L0N 1N0	CFIA	5-EQ-04	13.1.2000

1: 03/2003

2	3	4	5	6	7	8
CA		Earl Lennox	R.R.2 Orton Ontario, L0N 1N0	CFIA	5-EQ-05	15.3.2000
CA		Rideau Field Farm	756 Heritage Drive, R.R.4 Merrickville Ontario, K0G 1N0	CFIA	5-EQ-06	4.5.1998
CA		Glengate Farms	PO Box 220, 8343 Walker's Line Campbellville Ontario, L0P 1B0	CFIA	5-EQ-07	31.1.1995
CA		Gencor The Genetic Corporation	R.R.#5 Guelph Ontario, N1H 6J2	CFIA	5-EQ-08	10.1.1997
CA		Jou Veterinary Service	2409 Alps Road, R.R.1. Ayr Ontario, N0B 1E0	CFIA	5-EQ-09	30.10.2000
CA		AE Breeding Farm Dr Mike Zajac	19619 McGowan Road Mount Albert Ontario, L0G 1M0	CFIA	5-EQ-10	2.3.2000
CA		Equine Reproduction Services	Box 877 Turner Valley Alberta, L0G 1M0	CFIA	8-EQ-01	20.11.2000
CA		Maedowview Ilene Poole	23052 TWP Rd. 521 Sherwood Park Alberta, T8B 1G6	CFIA	8-EQ-02	1.2.2002
CH	SWITZERLAND	Eidgenössisches Gestüt/Haras fédéral/Instituto Federale dell'allevamento equino Avenches	CH-1580 Avenches	Bundesamt für Veterinärwesen	CH-AI-4E	13.2.1997
CH		Besamungsstation Pferd Gestüt Hanaya	Exphof CH-8165 Schleinikon	Bundesamt für Veterinärwesen	CH-AI-8E	6.5.1999
CL	CHILE					
CU	CUBA (b)					
CY	CYPRUS					
CZ	CZECH REPUBLIC					

1: 03/2003

2	3	4	5	6	7	8
DZ	ALGERIA					
EE	ESTONIA					
EG	EGYPT (b)					
FK	FALKLAND ISLANDS					
GL	GREENLAND					
HK	HONG KONG (b)					
HR	CROATIA					
HU	HUNGARY	Kabóka KFT	Tóth Árpád u. 2 8130 Enying	Ministry of Agriculture and Regional Development Animal Health and Food Control	HU 009L	2.4.2003
IL	ISRAEL					
IS	ICELAND	Gunnarsholt	Saedingastod Gunnarsholti 851 Hella	Iceland Veterinary Services	H001	20.12.1999
JO	JORDAN (b)					
JP	JAPAN (b)					
KG	KYRGYZSTAN (b)					
KR	REPUBLIC OF KOREA (b)					
KW	KUWAIT (b)					
LB	LEBANON (b)					
LI	LITHUANIA					
LV	LATVIA					
LY	LIBYA (b)					
MA	MOROCCO	Centre national d'insémination artificielle équine de Bouzniaka (CNAEB)	BP 52 Benslimane 13100	Ministry of Agriculture and Rural Development	0102	27.3.2003

1: 03/2003

2	3	4	5	6	7	8
MK ^(a)	FORMER YUGOSLAV REPUBLIC OF MACEDONIA					
MO	MACAO ^(b)					
MT	MALTA					
MU	MAURITIUS					
MY	MALAYSIA (PENINSULA) ^(b)					
MX	MEXICO	CEPROSEM Club Hípico "La Silla"	Monterrey Nuevo León	SAGARPA	02-19-05-96-E	2.8.2001
NZ	NEW ZEALAND	Animal Breeding Services Ltd.	3680 State Highway 3 RD2, Hamilton	MAF	NZSEQ-001	27.3.2002
NZ		Phoenician Stallion Collection Centre	75 Penrith Road RD2, Napier	MAF	NZSEQ-002	2.5.2002
OM	OMAN ^(b)					
PE	PERU ^(b)					
PL	POLAND					
PM	ST. PIERRE AND MIQUELON					
PY	PARAGUAY					
QA	QATAR ^(b)					
RO	ROMANIA					
RU	RUSSIA					
SA	SAUDI ARABIA ^(b)					
SG	SINGAPORE ^(b)					
SI	SLOVENIA					

1: 03/2003

2	3	4	5	6	7	8
SK	SLOVAK REPUBLIC					
SY	SYRIA (b)					
TH	THAILAND (b)					
TN	TUNISIA					
UA	UKRAINE					
US	USA	The Old Place	PO Box 90 Mt Holly, AR 71758	APHIS	00AR001-EQS	19.7.2000
US		OS CEDROS, USA	8700 East Black Mountain Road Scottsdale, AZ 85262	APHIS	02AZ001-EQS	7.1.2002
US		Steve Cruse — Show Horses	29251 N. Hayden Road Scottsdale, AZ 85262	APHIS	02AZ002-EQS	28.1.2002
US		Happy Valley Quarter Horses	12970 East Court Street Mayer, AZ 86333		03AZ001-EQS	30.12.2002
US		Kellog Arabian Horse Center	3801 W. Temple Ave. Pomona, CA 71758	APHIS	97CA002-EQS	22.5.1997
US		Mariana Farm	Valley Center CA 92082	APHIS	98CA001-EQS	14.11.1997
US		Advanced Equine Reproduction	1145 Arroyo Mesa Rd. Solvang, CA 93463	APHIS	98CA002-EQS	12.8.1997
US		Pacific International Genetics	14300 Jackson Rd Sloughhouse, CA 95683	APHIS	98CA003-EQS	23.1.1998
US		Alamo Pintado Equine Clinic	2501 Santa Barbara Ave. Los Olivos, CA 93441	APHIS	98CA004-EQS	23.2.1998
US		Anaheim Hills Saddle Club	6352 E. Nohl Ranch Rd. Anaheim, CA 92807	APHIS	98CA005-EQS	23.3.1998
US		Valley Oak Ranch	10940 26 Mile Road Oakdale, CA 95361	APHIS	99CA006-EQS	2.4.1999
US		Jeff Oswood Stallion Station	21860 Ave. 160 Porterville, CA 93257	APHIS	99CA007-EQS	8.4.1999

1: 03/2003

2	3	4	5	6	7	8
US	US	Magness Racing Ventures	4050 Casey Ave. Santa Ynez, CA 93460	APHIS	00CA008-EQS	10.12.1999
US		Crawford Stallion Services	34520 DePortola Temecula, CA 92592	APHIS	00CA010-EQS	20.1.2000
US		Exclusively Equine Reproduction	28753 Valley Center Rd Temecula, CA 92082	APHIS	00CA011-EQS	2.3.2000
US		Santa Lucia Farms	1924 W. Hwy 154 Santa Ynez, CA 93460	APHIS	01CA012-EQSE	16.2.2001
US		Specifically Equine Veterinary Service	910 W. Hwy 246 Buellton, CA 93427	APHIS	01CA013-EQS	20.5.1997
US		Bishop Lane Farms	5525 Volkerts Rd Sabastopol, CA 95472	APHIS	01CA014-EQS	19.3.2001
US		Hunter Stallion Station	10163 Badger Creek Lane Wilton, CA 95693	APHIS	02CA016-EQS	14.2.2002
US		Pacific International Genetics	25725 68th Ave Los Mollinos, CA 96055	APHIS	03CA017-EQS	21.2.2003
US		Winner's Circle Equine Clinic, Inc.	39185 Diamond Valley Road Hemet, CA 92543	APHIS	03CA020-EQS	12.3.2003
US		Bradford Quarter Horses	24860 N. Tully Rd, Acampo, CA 95220	APHIS	03CA021-EQS	15.3.2003
US		Colorado State University Equine Reproduction Center	3194 Rampart Road Fort Collins, CO 80523	APHIS	02CO001-EQS	13.2.2002
US		Candlewood Equine	2 Beaver Pond Lane Bridgewater, CT 06752	APHIS	00CT001-EQS	1.3.2000
US		Windbank Farm	1620 Choptank Road Middletown, DE 19075	APHIS	01DE001-EQS	7.6.2001

1: 03/2003

2	3	4	5	6	7	8
US	Peterson & Smith Reproduction Center Silver Maple Farm University of Florida College of Veterinary Medicine Char-o-lot Ranch Double L Quarter Horse Jim Dudley Quarter Horses Grandview Farms Ed Mulick Gumz Farms Quarter Horses White River Equine Centre Meadowbrook Farms Kentuckiana Farm	Peterson & Smith Reproduction Center	15107 S.E. 47th Ave. Summerfield, FL 34491	APHIS	00FL001-EQS	10.1.2000
US		Silver Maple Farm	6621 Daniels Road Naples, FL 34109	APHIS	00FL002-EQS	26.1.2000
US		University of Florida College of Veterinary Medicine	2015 SW 16th Avenue Gainesville, FL 32601	APHIS	01FL003-EQS	15.5.2001
US		Char-o-lot Ranch	34750 Hw. 70 Myakka City, FL 34251	APHIS	03FL004-EQS	15.1.2003
US		Double L Quarter Horse	1881 E. Berry Road Cedar Rapids, IA 52403	APHIS	96IA001-EQS	2.1.1996
US		Jim Dudley Quarter Horses	Rt. 1, Box 137 Latimer, IA 50452	APHIS	98IA002-EQS	26.5.1998
US		Grandview Farms	123 West 200 South Huntington, IN 46750	APHIS	99IN001-EQS	16.12.1999
US		Ed Mulick	4333 Straightline Pike Richmond, IN 47347	APHIS	00IN002-EQS	13.3.2000
US		Gumz Farms Quarter Horses	7491 S 100 W North Judson, IN 46366	APHIS	00IN003-EQS	3.7.2000
US		White River Equine Centre	707 Edith Ave. Noblesville, IN 46060	APHIS	01IN004-EQS	15.3.2001
US		Meadowbrook Farms	3400 S. 143rd Street East Wichita, KS 67232	APHIS	01KS001-EQS	28.2.2001
US		Kentuckiana Farm	PO Box 11743 Lexington, KY 40577	APHIS	97KY001-EQS	16.10.1997

1: 03/2003

2	3	4	5	6	7	8
US	US	Castleton Farm	2469 Iron Works Pike PO Box 11889 Lexington, KY 40511	APHIS	98KY002-EQS	13.8.1998
US		Autumn Lane Farm	371 Etter Lane Georgetown, KY 40324	APHIS	01KY001-EQS	19.10.2001
US		Hamilton Farm	66 Woodland Mead PO Box 2639 South Hamilton, MA 01982	APHIS	98MA001-EQS	30.3.1998
US		Select Breeders Service, Inc.	1088 Nesbitt Road Colora, MD 21917	APHIS	98MD001-EQS	3.11.1997
US		Imperial Egyptian Stud	2642 Mt. Carmel Road, Parkton, MD 21120	APHIS	00MD002-EQS	18.7.2000
US		Harris Paints	27720 Possum Hill Road Federalsburg, MD 21632	APHIS	00MD003-EQS	25.9.2000
US		Midwest Station II	16917 70th St. NE Elk River, MN 55330	APHIS	00MN001-EQS	16.5.2000
US		Anoka Equine Veterinary Services	16445 NE 70th St. Elk River, MN 55330	APHIS	01MN001-EQS	17.12.2001
US		Cedar Ridge Arabians	20335 Sawmill Rd Jordan, MN 55352	APHIS	03MN001-EQS	25.9.2001
US		Schemel Stables Collection Facility	986 PCR, Co. Rd. 810 Perryville, MO 63775	APHIS	99MO001-EQS	15.12.1999
US		Equine Reproduction Facility	137 Speaks Road Advance, NC 27006	APHIS	97NC001-EQS	21.8.1997
US		Walnridge Farm, Inc.	Hornerstown-Arneytown Road Cream Ridge, NJ 08514	APHIS	96NJ003-EQS	14.8.1996
US		Cedar Lane Farm	40 Lambertville Headquarters Rd Lambertville, NJ 08530	APHIS	96NJ004-EQS	4.9.1996
US		Peretti's Farm	Route 526, Box 410 Cream Ridge, NJ 08514	APHIS	97NJ005-EQS	17.3.1997

1: 03/2003

2	3	4	5	6	7	8
US	US	Kentuckiana Farm of NJ	18 Archertown Road New Egypt, NJ 08533	APHIS	99NJ006-EQS	30.7.1999
US		Southwind Farm	29 Burd Road, Pennington, NJ 08534	APHIS	00NJ007-EQS	13.7.2000
US		Blue Chip Farm	807 Hogagherburgh Road Wallkill, NY 12589	APHIS	96NY001-EQS	31.8.2000
US		Sunny Gables Farm	282 Rt. 416 Montgomery, NY 12549	APHIS	00NY002-EQS	24.7.2000
US		Strawberry Banks Farm	1181 Quaker Rd. E. Aurora, NY 14052	APHIS	03NY003-EQS	24.1.2003
US		Autumn Lane Farm	7901 Panhandle Road Newark, OH 43056	APHIS	99OH001-EQS	19.5.1999
US		Good Version	5224 Dearth Road Springboro, OH 45062	APHIS	01OH001-EQS	3.8.2001
US		DeGraff Stables	2734 N.E. Catawba Rd. Port Clinton, Ohio 43452	APHIS	03OH001-EQS	14.4.2003
US		Paws UP Quarter Horses	Route 1, Box 43-1 Purcell, OK 73080	APHIS	00OK002-EQS	11.4.2000
US		Bryant Ranch	11777 NW Oak Ridge Rd. Yamhill, OR 97148	APHIS	98OR001-EQS	19.2.1998
US		Honalee Equine Semen Collection Facility	14005 SW Tooze Road Sherwood, OR 97140	APHIS	99OR001-EQS	26.10.1999
US		Kosmos Horse Breeders	372 Littlestown Road Littlestown, PA 17340	APHIS	97PA001-EQS	19.3.1997
US		Hanover Shoe Farm	Route 194 South PO Box 339 Hanover, PA 17331	APHIS	97PA002-EQS	28.3.1997
US		Nandi Veterinary Associates	3244 West Sieling Road New Freedom, PA 17349	APHIS	97PA003-EQS	22.9.1997
US		Cryo-Star International	223 Old Philadelphia Pike Douglassville, PA 19518	APHIS	01PA005-EQS	29.5.2001

1: 03/2003

2	3	4	5	6	7	8
US	Hempt Farms Babcock Ranch Semen Collection Center Select Breeders Floyd Moore Ranch Bluebonnet Farm Alpha Equine Breeding Center Joe Landers Breeding Facility Willow Tree Farm Green Valley Farm 6666 Ranch Michael Byatt Arabians DLR Ranch RB Quarter Horse LKA, Inc.	Hempt Farms	250 Hempt Road Mechanicsburg, PA 17050	APHIS	01PA006-EQS	16.8.2001
US		Babcock Ranch Semen Collection Center	Rt. 2, Box 357 Gainesville, TX 76240	APHIS	97TX001-EQS	2.6.1997
US		Select Breeders	Rt. 3, Box 196 Aubrey, TX 76227	APHIS	97TX002-EQS	1.2.1997
US		Floyd Moore Ranch	Route 2, Box 293 Huntsville, TX 77340	APHIS	98TX003-EQS	12.5.1998
US		Bluebonnet Farm	746 FM 529 Bellville, TX 77418	APHIS	00TX007-EQS	25.1.2000
US		Alpha Equine Breeding Center	2301 Boyd Road Granbury, TX 76049	APHIS	00TX008-EQS	28.2.2000
US		Joe Landers Breeding Facility	4322 Tintop Road Weatherford, TX 76087	APHIS	00TX010-EQS	11.4.2000
US		Willow Tree Farm	10334 Strittmatter Pilot Point, TX 76258	APHIS	00TX011-EQS	28.4.2000
US		Green Valley Farm	3952 PR 2718 Aubrey, TX 76227	APHIS	00TX012-EQS	28.4.2000
US		6666 Ranch	PO Box 130 Guthrie, TX 79236	APHIS	00TX013 -EQS	17.10.2000
US		Michael Byatt Arabians	7716 Red Bird Road New Ulm, TX 78950	APHIS	00TX014-EQSE	9.11.2000
US		DLR Ranch	5301 FM 1885 Weatherford, TX 76088	APHIS	01TX015A-EQSE	7.2.2001
US		RB Quarter Horse	1346 Prarie Grove Rd Valley View, TX 76272	APHIS	01TX017-EQS	22.10.2001
US		LKA, Inc.	360 Leea Lane Weatherford, TX 76087	APHIS	01TX018-EQS	6.11.2001

1: 03/2003

2	3	4	5	6	7	8
US	US	Bullard Farms	250 Shady Oak Dr. Weatherford, TX 76087	APHIS	02TX018-EQS	18.1.2002
US		Watkins Equine Breeding Center	453 McCarthy Weatherford, TX 76088	APHIS	02TX019-EQS	8.2.2002
US		Arabians LTD, Inc.	8459 Rock Creek Rd. Waco, TX 76708	APHIS	02TX020-EQS	26.2.2002
US		Tommy Manion, Inc.	PO Box 94 Aubrey, TX 76207	APHIS	02TX021-EQS	21.3.2002
US		Kedon Farms	2357 Advance Weatherford, TX 76088	APHIS	02TX022-EQS	18.4.2002
US		Crosby Farms	8459 FM 455E Pilot Point, TX 76258	APHIS	02TX023-EQS	27.6.2002
US		Gresham Veterinary Hospital	11187 CR 168 Tyler, TX 75703	APHIS	03TX001-EQS	29.1.2003
US		Roanoke AI Labs, Inc.	8535 Martin Creek Road Roanoke, VA 20401	APHIS	96VA001-EQS	14.11.1996
US		Commonwealth Equine Reproduction Center	16078 Rockets Mill Road Doswell, VA 23047	APHIS	00VA002-EQS	9.8.2000
US		Equine Reproduction Concepts	111 Hackleys Mill Road Amissville, VA 20106	APHIS	02VA003-EQS	12.11.2002
US		Hass Quarter Horses	W9821 Hwy 29 Shawano, WI 54166	APHIS	97WI001-EQS	29.5.1997
US		Battle Hill Farm	HC 40, Box 9 Lewisburg, WV 24901	APHIS	01WV001	13.11.2001
US		Snowy Range Ranch	251 Mandel Lane Laramie, WY 82070	APHIS	01WY001-EQS	1.2.2001

1: 03/2003

2	3	4	5	6	7	8
UY	URUGUAY					
ZA	SOUTH AFRICA (b)					

(a) Código provisional que no afecta a la denominación definitiva del país que será asignada cuando concluyan las negociaciones actualmente en curso en las Naciones Unidas — Foreløbig kode, som ikke foregriber den endelige betegnelse af landet, der skal tildeles, når de igangværende forhandlinger i FN er afsluttet — Provisorischer Code, der in nichts der endgültigen Bezeichnung des Landes vorgreift, da bei Schlussfolgerung der momentan laufenden Verhandlungen in diesem Zusammenhang im Rahmen der Vereinten Nationen genehmigt wird — Προσωρινός κωδικός που δεν επηρεάζει την οριστική τίτλο της χώρας που θα δοθεί μετά την περάτωση των διαπραγματεύσεων που πραγματοποιούνται επί του παρόντος στα Ηνωμένα Εθνη — Provisional code that does not affect the definitive denomination of the country to be attributed after the conclusion of the negotiations currently taking place in the United Nations — Code provisoire ne préjugeant pas de la dénomination définitive du pays qui sera arrêtée à l'issue des négociations en cours dans le cadre des Nations unies — Codice provvisorio senza effetti sulla denominazione definitiva del paese che sarà attribuita dopo la conclusione dei negoziati in corso presso le Nazioni Unite — Voorlopige code die geen gevolgen heeft voor de definitieve benaming die aan het land wordt gegeven op grond van de onderhandelingen die momenteel in het kader van de Verenigde Naties worden gevoerd — Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas — Väliaikainen koodi, joka ei vaikuta maan lopulliseen nimeen, joka annetaan tällä hetkellä Yhdistyneissä Kansakunnissa meneillään olevien neuvottelujen pääteeksi — Provisorisk kod som inte påverkar det slutgiltiga landsnamnet som skall anges när de pågående förhandlingarna i Förenta Nationerna slutförs.

(b) Sólo esperma procedente de caballos registrados — Kun sæd fra registrerede heste — Nur Samen von registrierten Pferden — Μόνο σπέρμα που συλλέχθηκε από καταγεγραμμένους ιππους — Only semen collected from registered horses — Sperme provenant de chevaux enregistrés uniquement — Solamente sperma raccolto da cavalli registrati — Enkel sperma verzameld van geregistreerde paarden — Apenas sêmen colhido de cavalos registrados — Ainoastaan rekisteröityistä hevosista kerätty siemenneste — Bara sperma insamlad från registrerade hästar»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 2003

que altera as Decisões 92/260/CEE, 93/197/CEE e 97/10/CE, no que se refere à admissão temporária e importação para a União Europeia de cavalos registados da África do Sul

[notificada com o número C(2003) 1212]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/541/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/160/CE da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º, o n.º 2 do seu artigo 13.º, os seus artigos 14.º, 15.º e 16.º e a alínea i) do seu artigo 19.º

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 92/260/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/635/CE⁽⁴⁾, estabelece as condições sanitárias e a certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados.
- (2) A Decisão 93/197/CEE da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/841/CE⁽⁶⁾, estabelece as condições sanitárias e a certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados e de equídeos de criação e de rendimento.
- (3) O anexo I da Decisão 97/10/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/160/CEE, 92/260/CEE e 93/197/CEE da Comissão, no que respeita à admissão temporária e importação para a Comunidade de cavalos registados da África do Sul⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/622/CE⁽⁸⁾, prevê garantias adicionais aplicáveis à regionalização da África do Sul, no que diz respeito à importação de cavalos registados para a União Europeia.
- (4) Essas garantias adicionais exigem um período específico de residência dos cavalos registados no interior da zona indemne de peste equina e estabelecem condições para o transporte dos cavalos registados destinados ao transporte aéreo para a União Europeia para o aeroporto situado na zona de vigilância, em condições de proteção do vector.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 53 de 23.2.2002, p. 37.

⁽³⁾ JO L 130 de 15.5.1992, p. 67.

⁽⁴⁾ JO L 206 de 3.8.2002, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 42.

⁽⁷⁾ JO L 3 de 7.1.1997, p. 9.

⁽⁸⁾ JO L 216 de 10.8.2001, p. 26.

(5) Tendo em consideração o isolamento exigido numa instalação de quarentena aprovada e protegida do vector, parece justificado exigir o mesmo período mínimo de residência na zona indemne de peste equina para cavalos registados temporariamente admitidos e importados para a União Europeia.

(6) Devido às alterações dos horários das companhias aéreas, afigura-se impossível efectuar o transporte dos cavalos registados nos aviões cargueiros normais, o que deixa, como única alternativa viável, o transporte dos cavalos por via marítima.

(7) É necessário definir as condições em que podem ser transportados os cavalos registados, sem comprometer o estatuto sanitário dos animais durante a viagem por navio, do porto de Cape Town, situado na zona franca, para um porto da Comunidade aprovado como posto de inspecção fonteiriço, em conformidade com a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE⁽⁹⁾ e 90/675/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE⁽¹⁰⁾.

(8) As Directivas 92/260/CEE, 93/197/CEE e 97/10/CEE devem ser alteradas nesse sentido.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo II da Decisão 92/260/CEE o certificado sanitário F é substituído pelo texto que consta do anexo I da presente decisão.

⁽⁹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽¹⁰⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

Artigo 2.º

No anexo II da Decisão 93/197/CEE o certificado sanitário F é substituído pelo texto que consta do anexo II da presente decisão.

Artigo 4º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 3.º

A Decisão 97/10/CE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo III da presente decisão.
2. O texto do anexo IV da presente decisão é aditado como anexo IV.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

«—F—

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a admissão temporária de cavalos registados admitidos no território da Comunidade por um período inferior a 90 dias, provenientes da África do Sul

Certificado n.º

País terceiro expedidor (¹):

Ministério responsável:

I. Identificação do cavalo

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Visado por:

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do cavalo

O cavalo será expedido de:

(Local de exportação)

directamente para:

(Estado-Membro e local de destino)

por avião (²):

(Indicar o número do voo)

ou

por navio (³):

(Indicar o nome do navio)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de

(Indicar o nome do país)

certifico que o cavalo acima descrito:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanosso-míase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (²);

c) Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;

d) Nos últimos 60 dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária:

— no território do país (¹) expedidor,

e

— num Estado-Membro da União Europeia, no caso de ter sido importado para o país (¹) expedidor directamente de um Estado-Membro da Comunidade Europeia (³),

e

- no território de um país terceiro (1) aprovado para admissão temporária, ou importação permanente para a União Europeia de cavalos registados, no caso de ter sido importado directamente para o país (1) expedidor, em condições, no mínimo, tão estritas como as estabelecidas para a admissão temporária, ou importação permanente de cavalos registados provenientes do país terceiro em causa, directamente para a União Europeia (3),
 - e
 - esteve em isolamento pré-exportação durante os últimos 40 dias antes da exportação de (5) para (5) nas instalações de quarentena aprovadas, em nas seguintes condições:
 - i) O cavalo foi alojado permanentemente em condições de protecção do vector (3);
 - ou
 - ii) O cavalo foi confinado em estábulos protegidos do vector, no mínimo duas horas antes do pôr-do-Sol até duas horas depois do nascer do Sol e foi-lhe facultado exercício, sob controlo veterinário oficial, após aplicação de insectífugos eficazes, antes da saída dos estábulos e em isolamento estrito relativamente a equídeos que não estejam preparados para exportação, em condições, no mínimo, tão estritas como as exigidas para a admissão temporária, ou para importação para a União Europeia (3);
 - e) Provém do território de um país (1) em que:
 - i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos últimos dois anos,
 - ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos últimos seis meses,
 - iii) O mormo não ocorreu nos últimos seis meses;
 - iv) A estomatite vesiculosa não ocorreu nos últimos seis meses (3),
 - ou
 - Foi submetido a um teste numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação, em (5), de neutralização do vírus da estomatite vesiculosa, com resultados negativos, numa diluição de 1/12 (3) (4),
 - v) No caso de um animal macho não castrado, com mais de 180 dias:
 - 1) A arterite viral não foi oficialmente registada nos últimos seis meses (3),
 - ou
 - 2) O animal foi testado:
 - numa amostra de sangue colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em (5) a por um teste de neutralização do vírus da arterite viral, com resultados negativos, numa diluição de 1/4 (3) (4),
 - ou
 - uma alíquota de sémen completo do cavalo, colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em (5) foi submetida a um teste de isolamento do vírus da arterite viral, com resultados negativos (3) (4),
 - ou
 - 3) O animal foi vacinado, em (5), contra a arterite viral, sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com um dos programas de vacinação inicial abaixo referidos e foi revacinado, com intervalos regulares (3) (4).

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral:

Instruções: Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.

- a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que, subsequentemente, forneceu resultados negativos, com uma diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral efectuado durante esse período.
- b) A vacinação foi efectuada, sob controlo veterinário oficial, durante um período de isolamento não superior a 15 dias com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos, numa diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral efectuado durante esse período.
- c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento, sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento duas amostras de sangue colhidas com, pelo menos, 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável, ou em diminuição, num teste de neutralização do vírus da arterite viral.

- f) Não provém do território de um país ⁽¹⁾ considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e:
- não foi vacinado contra a peste equina ⁽³⁾,
 - ou
 - Foi vacinado contra a peste equina em ⁽⁵⁾, não mais de 24 meses e, pelo menos, 80 dias antes do isolamento pré-exportação, por administração de uma vacina registada, como prescrita pelo fabricante ^{(3) (4)};
- g) Não provém de uma exploração objecto de uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, que tenha estabelecido as seguintes condições:
- i) No caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração não terem sido abatidos, a proibição durou:
 - no caso da encefalomielite equina, seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença,
 - no caso da anemia infecciosa, o período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os animais atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes de Coggins, efectuados com um intervalo de 3 meses,
 - no caso da estomatite vesiculosa, seis meses,
 - no caso da raiva, um mês a contar do último caso,
 - no caso do carbúnculo bacteriano, 15 dias a contar do último caso.
 - ii) No caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração terem sido abatidos, a proibição durou 30 dias, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias, a contar da data em que, após eliminação dos animais, a desinfecção das instalações foi efectuada de modo satisfatório;
- h) A meu conhecimento e de acordo com a declaração do proprietário, ou seu representante, não esteve em contacto com animais que apresentassem sinais clínicos de uma doença infecciosa ou contagiosa transmissível aos equídeos nos 15 dias que antecederam o período de isolamento anterior à exportação;
- i) Foi submetido aos seguintes testes efectuados, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas no período de 21 dias antes da exportação, em ^{(4) (5)}:
 - um teste Coggins para a anemia infecciosa,
 - um teste de fixação do complemento para a tripanossomíase dos equídeos, numa diluição de 1/5,
- j) Um teste para a peste equina, descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE, em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, em ⁽⁵⁾ e em ⁽⁵⁾, devendo a segunda colheita ser efectuada durante os 10 dias anteriores à exportação:
 - com resultados negativos, caso o animal não tenha sido vacinado ^{(3) (4)},
 - sem aumento do nível de anticorpos, caso o animal tenha sido vacinado ^{(3) (4)};
- k) Tenha sido submetido a um teste ELISA para a encefalomielite equina, em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, em ⁽⁵⁾ e em ⁽⁵⁾, tendo a segunda sido colhida no período de 10 dias anteriores à exportação:
 - com reacções negativas ^{(3) (4)},
 - ou
 - sem aumento do nível de anticorpos ^{(3) (4)}.

IV. O cavalo será expedido directamente da instalação de quarentena

- a) para o aeroporto, em condições de protecção do vector e será expedido para o Estado-Membro da União Europeia, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado da Comunidade Europeia, para importação permanente, ou admissão temporária de cavalos registados e será transportado num avião limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e aspergido com um produto contra insectos vectores, imediatamente antes da descolagem ⁽³⁾,
- ou
- b) para o porto de Cape Town, em condições de protecção do vector e será expedido para o Estado-Membro da União Europeia, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado da Comunidade Europeia, para importação permanente, ou admissão temporária e será transportado num navio com destino directo a um porto da União Europeia, sem escala num porto situado no território de um país ⁽¹⁾ não aprovado para efeitos de importação de equídeos para a União Europeia, em celas que tenham sido limpas e desinfectadas antecipadamente, com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e aspergido com um produto contra insectos vectores, imediatamente antes da partida do navio ⁽³⁾.

A declaração em anexo, assinada pelo proprietário, ou seu representante, faz parte do presente certificado.

V. O certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte marítimo o período é prolongado pelo tempo de duração da viagem marítima.

O presente certificado, juntamente com o documento de identificação (passaporte), deve acompanhar o cavalo durante a totalidade do seu período de residência na União Europeia. O período total de residência no território da União Europeia não deve exceder 90 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (⁶)

.....
(Nome, em maiúsculas e qualidade)

VI. Data e local de entrada na União Europeia

.....
.....
.....
.....
(Carimbo e assinatura do veterinário oficial) (⁶)

Data de exportação da União Europeia:

VII. Se o cavalo for posteriormente deslocado de um Estado-Membro para outro, como indicado na declaração, o prazo de validade do certificado deve ser prorrogado por um período suplementar de 10 dias, por um veterinário oficial do Estado-Membro expedidor. O controlo de identidade efectuado nessa ocasião deve ser certificado no passaporte.

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado o cavalo hoje e certifico que satisfaz as condições da Directiva 90/426/CEE e, designadamente, as exigências previstas nas alíneas b), c) e g) do no III do presente certificado.

Tanto quanto é do meu conhecimento, não esteve durante os últimos 15 dias em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa.

Data da inspecção	Local da inspecção	Local de destino	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (⁶)

.....
(Nome, em maiúsculas e qualidade)

(¹) Entende-se por território de um país a totalidade, ou parte do território, em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE, tal como previsto na Decisão 92/160/CEE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada.

(²) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do cavalo para expedição para o Estado-Membro destinatário, ou no último dia útil antes do embarque e deve ser acompanhado por um documento de identificação (passaporte), durante o período de residência no território da União Europeia.

(³) Riscar o que não interessa.

(⁴) O(s) teste(s) efectuado(s), os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).

(⁵) Indicar a data.

(⁶) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, proprietário (¹) ou representante do proprietário (¹) do cavalo acima descrito, declaro que:

1. O cavalo residirá na União Europeia por um período inferior a 90 dias e durante esse período será alojado nas instalações seguintes:
 - 1) a partir de: até em em
(Indicar a data) (Indicar a data) (Indicar a localização da exploração) (Indicar o Estado-Membro)
 - 2) a partir de: até em em
(Indicar a data) (Indicar a data) (Indicar a localização da exploração) (Indicar o Estado-Membro)
 - 3) a partir de: até em em
(Indicar a data) (Indicar a data) (Indicar a localização da exploração) (Indicar o Estado-Membro)
 - 4) a partir de: até em em
(Indicar a data) (Indicar a data) (Indicar a localização da exploração) (Indicar o Estado-Membro)
2. O cavalo será enviado directamente da instalação de quarentena, em .., para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros animais da espécie equídea não acompanhados de um certificado de admissão temporária ou importação permanente para a União Europeia.
3. O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do animal.
4. Nos 15 dias anteriores ao isolamento anterior à exportação o cavalo não esteve em contacto com animais portadores de doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos.
5. Em conformidade com as instruções do veterinário oficial tomei todas as medidas adequadas para cumprir as condições estipuladas na secção IV e, em especial, para garantir que a declaração prevista no anexo IV da Decisão 97/10/CE da Comissão será devidamente preenchida e assinada pelo comandante do avião ou do navio, à chegada a um aeroporto ou porto situado no território da União Europeia e aprovado nos termos da Directiva 91/496/CEE como porto de inspecção fronteiriço para cavalos registados.
6. O cavalo partirá da Comunidade Europeia em (²) do posto fronteiriço de
(Indicar nome e local de saída)
7. Nome e endereço do proprietário (¹) ou respectivo representante (¹):

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

Certificado sanitário n.º

.....
Assinatura do veterinário oficial que assina o certificado (³)

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Indicar a data.

(³) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.»

ANEXO II

«—F—

CERTIFICADO SANITÁRIO

para importações para o território da União Europeia de cavalos registados da África do Sul

Certificado n.º

País terceiro expedidor (¹):

Ministério responsável:

I. Identificação do animal

- a) Número do documento de identificação (passaporte):
- b) Visado por:

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do cavalo

O cavalo será expedido de:

(Local de exportação)

directamente para:

(Estado-Membro e local de destino)

por avião (²):

(Indicar o número do voo)

ou

por navio (³):

(Indicar o nome do navio)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de

(Indicar o nome do país)

certifico que o cavalo acima descrito:

- a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanosso-míase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (²);
- c) Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;
- d) Permaneceu no país de expedição durante os 90 dias imediatamente anteriores à exportação (ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de 90 dias, ou desde a entrada, se tiver sido importado directamente de um Estado-Membro da União Europeia nos 60 dias precedentes) ou durante os 60 dias imediatamente anteriores à exportação na parte do país (¹) considerada indemne da peste equina de acordo com a legislação comunitária (ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de 60 dias, ou desde a entrada, se tiver sido importado directamente de um Estado-Membro da União Europeia nos 60 dias precedentes)

esteve em isolamento pré-exportação durante os últimos 40 dias anteriores à exportação de⁽⁵⁾ para⁽⁵⁾, na instalação de quarentena aprovada, em⁽⁵⁾, nas seguintes condições:

- i) O cavalo foi alojado permanentemente em condições de protecção do vector⁽³⁾;
- ou
- ii) O cavalo foi confinado em estábulos protegidos do vector, no mínimo duas horas antes do pôr-do-Sol até duas horas depois do nascer do Sol e foi-lhe facultado exercício, sob controlo veterinário oficial, após aplicação de insectífugos eficazes, antes da saída dos estábulos e em isolamento estrito relativamente a equídeos que não estejam preparados para exportação, em condições, no mínimo, tão estritas como as exigidas para a admissão temporária, ou para importação para a União Europeia⁽³⁾;
- e) Provém do território de um país⁽¹⁾ em que:
 - i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos últimos dois anos,
 - ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos últimos seis meses,
 - iii) O mormo não ocorreu nos últimos seis meses;
 - iv) A estomatite vesiculosa não ocorreu nos últimos seis meses⁽³⁾;
 - ou
 - uma amostra de sangue do animal, colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em⁽⁵⁾, foi submetida a um teste de neutralização do vírus da estomatite vesiculosa, com resultados negativos, numa diluição de 1/12⁽³⁾⁽⁴⁾;
 - v) No caso de um animal macho não castrado, com mais de 180 dias:
 - 1) A arterite viral não foi oficialmente registada nos últimos seis meses⁽³⁾,
 - ou
 - 2) O animal foi testado:
 - numa amostra de sangue colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em⁽⁵⁾ por um teste de neutralização do vírus da arterite viral, com resultados negativos, numa diluição de 1/4⁽³⁾⁽⁴⁾,
 - ou
 - uma alíquota de sémen completo do cavalo, colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em⁽⁵⁾ foi submetida a um teste de isolamento do vírus da arterite viral, com resultados negativos⁽³⁾⁽⁴⁾,
 - ou
 - 3) O animal foi vacinado, em⁽⁵⁾, contra a arterite viral, sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com um dos programas de vacinação inicial abaixo referidos e foi revacinado, com intervalos regulares⁽³⁾⁽⁴⁾.

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral:

Instruções: Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.

- a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que, subsequentemente, forneceu resultados negativos, com uma diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral.
- b) A vacinação foi efectuada, sob controlo veterinário oficial, durante um período de isolamento não superior a 15 dias com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos, numa diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral efectuado durante esse período.
- c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento, sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento duas amostras de sangue colhidas com, pelo menos, 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável, ou em diminuição, num teste de neutralização do vírus da arterite viral.

- f) Não provém do território de um país (1) considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e:
- não foi vacinado contra a peste equina (3),
 - ou
 - foi vacinado contra a peste equina em (5), não mais de 24 meses e pelo menos 80 dias antes do isolamento pré-exportação, por administração de uma vacina polivalente registada, como prescrita pelo respectivo fabricante (3) (4);
- g) Não provém de uma exploração objecto de uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, que tenha estabelecido as seguintes condições:
- i) No caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração não terem sido abatidos, a proibição durou:
 - no caso da encefalomielite equina, seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença,
 - no caso da anemia infecciosa, o período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os animais atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes de Coggins, efectuados com um intervalo de 3 meses,
 - no caso da estomatite vesiculosa, seis meses,
 - no caso da raiva, um mês a contar do último caso,
 - no caso do carbúnculo bacteriano, 15 dias a contar do último caso.
 - ii) No caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração terem sido abatidos, a proibição durou 30 dias, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias, a contar da data em que, após eliminação dos animais, a desinfecção das instalações foi efectuada de modo satisfatório;
- h) Não apresenta sinais clínicos de metrite equina contagiosa e não provém de uma exploração onde se tenha registado qualquer suspeita da referida doença nos últimos dois meses, nem teve contacto, indireto ou directo através de coito, com equídeos infectados, ou suspeitos de estarem infectados com metrite equina contagiosa;
- i) A meu conhecimento e de acordo com a declaração do proprietário, ou seu representante, não esteve em contacto com animais que apresentassem sinais clínicos de uma doença infecciosa ou contagiosa transmissível aos equídeos nos 15 dias que antecederam o período de isolamento anterior à exportação;
 - j) Foi submetido aos seguintes testes, efectuados, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas no período de 21 dias antes da exportação em (4) (5):
 - um teste Coggins para a anemia infecciosa,
 - um teste de fixação do complemento para a tripanossomíase dos equídeos, numa diluição de 1/5,
- k) Foi submetido a um teste para a peste equina, descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE, em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, em (5) e em (5), devendo a segunda colheita ser efectuada nos 10 dias anteriores à exportação:
- com resultados negativos, caso o animal não tenha sido vacinado (3) (4),
 - ou
 - sem aumento do nível de anticorpos, caso o animal tenha sido vacinado (3) (4);
- l) Foi submetido a um teste ELISA para a encefalomielite equina, em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, em (5) e em (5), devendo a segunda colheita ser efectuada nos 10 dias anteriores à exportação:
- com reacções negativas (3) (4),
 - ou
 - sem aumento do nível de anticorpos (3) (4).

IV. O cavalo será expedido directamente da instalação de quarentena

- a) para o aeroporto, em condições de protecção do vector e será expedido para o Estado-Membro da União Europeia, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado da Comunidade Europeia, para importação permanente, ou admissão temporária de cavalos registados e será transportado num avião limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e aspergido com um produto contra insectos vectores, imediatamente antes da descolagem (¹),

ou

- b) para o porto de Cape Town, em condições de protecção do vector e será expedido para o Estado-Membro da União Europeia, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado da Comunidade Europeia, para importação permanente, ou admissão temporária e será transportado num navio com destino directo a um porto da União Europeia, sem escala num porto situado no território de um país (²) não aprovado para efeitos de importação de equídeos para a União Europeia, em celas que tenham sido limpas e desinfectadas antecipadamente, com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e aspergido com um produto contra insectos vectores, imediatamente antes da partida (³).

A declaração em anexo, assinada pelo proprietário, ou seu representante, faz parte do presente certificado.

V. O certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte marítimo o período é prolongado pelo tempo de duração da viagem marítima.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (⁶)

.....
(Nome em maiúsculas e qualidade)

(¹) Entende-se por território de um país a totalidade, ou parte do território, em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE, tal como previsto na Decisão 92/160/CEE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada.

(²) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do cavalo para expedição para o Estado-Membro destinatário, ou no último dia útil antes do embarque e deve ser acompanhado por um documento de identificação (passaporte), durante o período de residência no território da União Europeia.

(³) Riscar o que não interessa.

(⁴) O(s) teste(s) efectuado(s), os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).

(⁵) Indicar a data.

(⁶) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, proprietário (¹), ou representante do proprietário (¹)
(Inscriver o nome, em maiúsculas)

do equídeo acima descrito, declaro que:

1. O cavalo será expedido directamente da instalação de quarentena, em
(Indicar a localização da instalação de quarentena)
para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados por um certificado equivalente de admissão temporária, ou importação permanente para a União Europeia.
2. O animal permaneceu em [país exportador (¹)] desde o seu nascimento, ou entrou no país exportador (¹) no mínimo 60 dias antes da presente declaração.
3. Nos 15 dias anteriores ao isolamento anterior à exportação o cavalo não esteve em contacto com animais portadores de doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos.
4. Em conformidade com as instruções do veterinário oficial tomei todas as medidas adequadas para cumprir as condições estipuladas na secção IV e, em especial, para garantir que a declaração prevista no anexo IV da Decisão 97/10/CE da Comissão será devidamente preenchida e assinada pelo comandante do avião ou do navio, à chegada a um aeroporto ou porto situado no território da União Europeia e aprovado nos termos da Directiva 91/496/CEE como porto de inspecção fronteiriço para cavalos registados.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

Certificado sanitário n.º

.....
(Assinatura do veterinário oficial que assina o certificado) (²)

^(¹) Riscar o que não interessa.

^(²) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.»

ANEXO III

O anexo da Decisão 97/10/CE é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 7.1 passa a ter a seguinte redacção:

«7.1 Os cavalos registados destinados a importação permanente para a União Europeia devem ter permanecido no país de expedição pelo menos durante 90 dias, ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de 90 dias, ou desde a entrada, se tiverem sido importados directamente da União Europeia nos 90 dias anteriores à emissão do certificado de exportação para a União Europeia, e devem ter permanecido na área indemne pelo menos durante 60 dias, ou desde o nascimento, no caso de terem menos de 60 dias, ou desde a entrada, no caso de terem sido importados directamente da União Europeia para a área indemne nos 60 dias anteriores à emissão do certificado de exportação para a União Europeia.».

2. O n.º 11 passa a ter a seguinte redacção:

«11. Se os cavalos registados forem transportados por via aérea, o seu transporte da instalação de quarentena para o avião é efectuado em condições que garantam protecção contra vectores, devendo essas condições ser mantidas durante toda a viagem.».

3. É aditado o seguinte n.º 12:

«12. Se os cavalos registados são transportados por via marítima, são aplicáveis as condições seguintes:

Os navios que transportem cavalos registados do porto de Cape Town para um porto da Comunidade aprovado, em conformidade com a Directiva 91/496/CEE do Conselho, como posto de inspecção fronteiriço para efectuar os controlos veterinários dos cavalos registados, não devem, em nenhum momento compreendido entre a partida e a chegada ao local de destino, fazer escala num porto situado no território, ou parte do território de um país terceiro não aprovado para efeitos da importação de equídeos para a União Europeia. O comandante do navio comprovará o cumprimento destas condições, mediante o preenchimento da declaração constante do anexo IV.».

ANEXO IV

«ANEXO IV

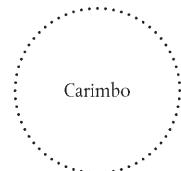
Declaração do comandante do navio

(A preencher e anexar ao certificado sanitário quando o transporte até à fronteira da União Europeia incluir, mesmo em parte do percurso, o transporte por navio)

Eu, abaixo assinado, comandante do navio, declaro que:
(Indicar o nome do navio)

1. Os animais referidos no certificado sanitário anexo n.º permaneceram a bordo do navio durante a viagem marítima desde o porto de em
(Indicar o nome do porto) (Indicar o nome do país)
até , na União Europeia.
(Indicar o nome do porto)
2. Durante a viagem o navio não fez escala em qualquer local exterior ao país exportador, na rota para a União Europeia, excepto:
(Indicar portos de escala do percurso)
3. Durante a viagem os animais não foram descarregados e não estiveram em contacto, a bordo, com animais de estatuto sanitário inferior.

....., em
(Porto de chegada) (Data de chegada)



.....
(Assinatura do comandante)

Nome, em maiúsculas e título:».

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 2003

que altera a Decisão 2000/96/CE no que respeita ao funcionamento de redes de vigilância específicas

[notificada com o número C(2003) 2522]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/542/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, as alíneas a), b), c), d), e e) do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/96/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativa às doenças transmissíveis que devem ser progressivamente abrangidas pela rede comunitária em aplicação da Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, estabelece uma lista das doenças transmissíveis e dos problemas de saúde especiais que deverão ser progressivamente abrangidos pela vigilância epidemiológica.
- (2) É necessário especificar as doenças transmissíveis e os problemas de saúde especiais para os quais já foram implementadas redes de vigilância específicas, a fim de assegurar o seu funcionamento eficaz e garantir que as estruturas/autoridades designadas estão conscientes das suas responsabilidades.
- (3) Devem ser nomeados pontos de contacto em cada Estado-Membro, que podem ser instituições, serviços, departamentos ou outros organismos a fim de assegurar que a rede comunitária é informada regularmente e sem atraso dos eventos, dados, estatísticas e informações respeitantes às doenças transmissíveis e problemas de saúde especiais abrangidos por redes de vigilância específicas. Um destes pontos de contacto (ou outro organismo adequado) deve actuar como estrutura de coordenação.
- (4) Os procedimentos operacionais da rede de vigilância específica deviam ser comunicados à rede comunitária a fim de melhorar a comparabilidade e compatibilidade dos dados.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 7.º da Decisão n.º 2119/98/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2000/96/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, o texto actual passa a ser o n.º 1 e é aditado um n.º 2 com a seguinte redacção:
«2. As doenças transmissíveis e os problemas de saúde especiais para os quais já foi criada uma rede de vigilância específica são assinalados com um asterisco no anexo I.

Os Estados-Membros devem especificar, por intermédio das suas estruturas e/ou autoridades designadas, um ponto de contacto para cada rede de vigilância específica, ao qual será delegada a função de representante nacional, tendo por atribuição fornecer dados e informações em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da Decisão n.º 2119/98/CE.

Cada rede de vigilância específica que procederá à recolha dos dados de vigilância e das informações relevantes, assegurará a coordenação desta estrutura e deverá comunicá-los, sem atraso, à rede comunitária.

A rede de vigilância específica comunicará também à rede comunitária os procedimentos operacionais, abordando, no mínimo, os tópicos mencionados no anexo III.».

2. Os anexos da Decisão 2000/96/CE são substituídos pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 3.10.1998, p. 1.⁽²⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 50.

ANEXO

Os anexos da Decisão 2000/96/CE são modificados como segue:

1. O anexo I é substituído pelo seguinte anexo:

«ANEXO I

1. DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E PROBLEMAS DE SAÚDE ESPECIAIS QUE DEVERÃO SER PROGRESSIVAMENTE ABRANGIDOS PELA REDE COMUNITÁRIA

1.1. Relativamente às doenças transmissíveis e aos problemas de saúde especiais enumerados *infra*, a vigilância epidemiológica no âmbito da rede comunitária será realizada por recolha e análise normalizadas de dados, de uma forma que será determinada para cada doença transmissível e problema de saúde especial quando forem implementadas redes de vigilância específicas da União Europeia.

2. DOENÇAS

2.1. Doenças de prevenção vacinal

Difteria

Infecções por *Haemophilus influenzae* do grupo B (*)

Gripe (*)

Sarampo (*)

Papeira

Tosse convulsa (*)

Poliomielite

Rubéola

Varíola

Tétano

2.2. Doenças sexualmente transmissíveis

Infecções por clamídias

Infecções gonocócicas

Infecção pelo VIH (*)

Sífilis

2.3. Hepatite viral

Hepatite A

Hepatite B

Hepatite C

2.4. Doenças de origem alimentar, hídrica e ambiental

Carbúnculo

Botulismo

Campilobacteriose

Criptosporidiose

Giardíase

Infecção por *E. coli* enterohemorrágica (*)

Leptospirose

(*) As doenças transmissíveis e os problemas de saúde especiais para os quais já foi implementada uma rede de vigilância específica são assinalados com um asterisco.

Listeriose
Salmonelose (*)
Shigelose
Toxoplasmose
Triquinose
Infecção por Yersinia

2.5. **Outras doenças**

2.5.1. *Doenças transmitidas por agentes não convencionais*

Encefalopatias espongiformes transmissíveis, variante da Doença de Creutzfeldt-Jakob (*)

2.5.2. *Doenças transmitidas pelo ar*

Doença do legionário (*)
Doença meningocócica (*)
Infecções pneumocócicas
Tuberculose (*)

2.5.3. *Zoonoses (excluindo as referidas em 2.4)*

Brucelose
Equinococose
Raiva
Febre-Q
Tularémia

2.5.4. *Doenças graves importadas*

Cólera
Paludismo
Peste
Febres hemorrágicas virais (*)

3. **PROBLEMAS DE SAÚDE ESPECIAIS**

3.1. **Infecções nosocomiais**

3.2. **Resistência antimicrobiana (*)»**

2. É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO III

TÓPICOS QUE OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DAS REDES DE VIGILÂNCIA ESPECÍFICAS DEVEM ABORDAR PARA APRECIAÇÃO PELA REDE COMUNITÁRIA

1. Estrutura de coordenação e processo de tomada de decisões.

2. Gestão, administração e supervisão dos projectos.

3. Definições de casos, natureza e tipo de dados a recolher.

4. Gestão e protecção de dados, incluindo o acesso aos dados e a confidencialidade.

(*) As doenças transmissíveis e os problemas de saúde especiais para os quais já foi implementada uma rede de vigilância específica são assinalados com um asterisco.

-
5. Formas de tornar os dados comparáveis e compatíveis (requisitos de qualidade e validação de dados).
 6. Meios técnicos adequados e procedimentos de difusão e análise dos dados a nível comunitário (difusão e notificação de dados).
 7. Proposta de ação em matéria de saúde pública, procedimentos de controlo de infecções e procedimentos laboratoriais.»
-

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2003/543/PESC DO CONSELHO

de 21 de Julho de 2003

relativa à execução da Acção Comum 2002/589/PESC relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na América Latina e nas Caraíbas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Acção Comum 2002/589/PESC do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º, conjugado com o segundo travessão do n.º 2 do seu artigo 23.º do Tratado da União Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Através da Decisão 2001/200/PESC do Conselho⁽²⁾, a União Europeia decidiu contribuir para o combate à acumulação e proliferação descontroladas de armas de pequeno calibre e armas ligeiras, que representam uma ameaça para a paz e a segurança e limitam as perspetivas de um desenvolvimento sustentável, nomeadamente na América Latina e nas Caraíbas. Através desta decisão, o contributo da União Europeia para o Centro Regional das Nações Unidas para a Paz, o Desarmamento e o Desenvolvimento na América Latina e nas Caraíbas (UN-LiREC) em Lima, actuando em nome do Departamento das Nações Unidas para Assuntos de Desarmamento (DDA), tem sido eficaz para assegurar actividades preparatórias e a implementação inicial de determinados elementos no combate à acumulação e proliferação descontroladas de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na região. Para poder continuar estas actividades, o UN-LiREC e o DDA solicitaram a continuação do auxílio da União Europeia.

(2) Para atingir os objectivos definidos no artigo 1.º da Acção Comum 2002/589/PESC, a União Europeia tenciona actuar nas instâncias internacionais competentes e no âmbito regional, conforme for adequado, para prestar assistência através de organizações internacionais, de programas e agências, bem como de acordos regionais.

(3) O UN-LiREC, actuando em nome do DDA, visa, na sua função de Centro Regional de Intercâmbio de Informações sobre armas de fogo, munição e explosivos na

América Latina e nas Caraíbas, atingir o objectivo geral de proporcionar aos Estados da região assistência para a implementação de acordos e regulamentação regionais, desenvolver uma estratégia coordenada para prevenção do tráfico de armas e melhorar as capacidades na região através de um número de projectos específicos.

- (4) Os objectivos dos vários projectos do UN-LiREC são instruir formadores em academias de polícia, desenvolver equipamento para melhorar o controlo do comércio legal de armas de fogo, prevenir e combater o tráfico de armas de fogo na América Latina e nas Caraíbas, facilitar a destruição do excedente de armas e o melhoramento da gestão das reservas, bem como dar apoio a deputados para melhoramento da legislação relacionada com armas de fogo, munição e explosivos.
- (5) As actividades no âmbito destes projectos serão empreendidas pelo UN-LiREC e pela Organização dos Estados Americanos, em cooperação com outras instituições.
- (6) A Comissão deu o seu acordo a que lhe seja confiada a execução da presente decisão.
- (7) Assim, a União Europeia tenciona prestar apoio financeiro contínuo às actividades do UN-LiREC nos termos do título II da Acção Comum 2002/589/PESC.
- (8) A Comissão garantirá a visibilidade adequada do contributo da União Europeia para os projectos, inclusivamente através de medidas apropriadas tomadas pelo UN-LiREC,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A União Europeia contribui para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na América Latina e nas Caraíbas com a continuação do seu apoio às actividades planeadas pelo UN-LiREC.

⁽¹⁾ JO L 191 de 19.7.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 72 de 14.3.2001, p. 1.

2. Para o efeito, a União Europeia presta apoio financeiro ao Departamento das Nações Unidas para Assuntos de Desarmamento (DDA), em nome do qual o UN-LiREC actua, para projectos cujos objectivos são dar instrução a formadores em academias de polícia através do desenvolvimento de cursos específicos e exercícios de simulação, desenvolver equipamento com vista a facilitar os esforços de melhoria do controlo do comércio legal de armas de fogo, prevenir e combater o tráfico destas armas na América Latina e nas Caraíbas, facilitar a destruição do excedente de armas e melhorar a gestão de reservas, bem como dar apoio a deputados para melhoramento da legislação sobre mecanismos de controlo relacionados com armas de fogo, munição e explosivos.

3. A execução da presente decisão é confiada à Comissão. Para o efeito, a Comissão celebrará uma convenção de financiamento com o DDA, em nome do qual o UN-LiREC actua, sobre as condições de utilização do contributo da União Europeia, que revestirá a forma de ajuda não reembolsável. A futura convenção de financiamento deve estipular que o UN-LiREC, o DDA e os parceiros do UN-LiREC garantam uma visibilidade do contributo da União Europeia para o projecto, adequada à sua dimensão.

Artigo 2.º

1. O montante de referência financeira para os fins previstos no artigo 1.º é de 700 000 euros.

2. A gestão das despesas financiadas com base no montante referido no n.º 1 fica subordinada aos procedimentos e regras da Comunidade aplicáveis ao Orçamento Geral da União Europeia.

Artigo 3.º

A Comissão apresenta às instâncias do Conselho relatórios periódicos sobre a aplicação da presente decisão nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Ação Comum 2002/589/PESC. Estas informações devem basear-se especialmente nos relatórios periódicos fornecidos pelo UN-LiREC e o DDA no âmbito da sua relação contratual com a Comissão, tal como estabelecido no artigo 1.º da presente decisão.

Artigo 4.º

1. A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003; as despesas decorrentes da aplicação desta acção serão elegíveis a partir dessa data. A presente decisão caduca em 31 de Julho de 2004.

2. A presente decisão deve ser reexaminada no prazo de 10 meses a contar da data da sua aprovação.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Julho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

RECTIFICAÇÕES

Rectificação do Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 146 de 13 de Junho de 2003)

Na página 11, no n.º 2 do artigo 1.º:

em vez de: «2. Os produtos enunciados no anexo I, juntamente com todos os produtos da posição SH 0403 e da posição SH 2208 (com excepção dos da subposição SH 2208 20), não beneficiam de restituições à exportação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (1).»,

deve ler-se: «2. Os produtos enunciados no anexo I, juntamente com todos os produtos das posições SH 0403, 1704, 1902, 1905 e 2208 (com excepção dos da subposição SH 2208 20) e todos os produtos dos códigos NC 0710 40 00, 0711 90 30, 2001 90 30, 2004 90 10 e 2005 80 00, não beneficiam de restituições à exportação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (1).».

Rectificação à Directiva 2003/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 2003, que altera a Directiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diástole

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 76 de 22 de Março de 2003)

No índice e na página 10:

em vez de: «Directiva 2003/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 2003, que altera a Directiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diástole»,

deve ler-se: «Directiva 2003/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 2003, que altera a Directiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel».